



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 223/2013

Processo nº. 426-31.2012.6.04.0047 – Classe 30 – 47ª ZE (Santo Antônio do Içá)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Mário Pedroza Vulcão

Advogado: Dr. Luiz Jailton Lopes Cordeiro – OAB/AM 5.398

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM O TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A abertura de conta bancária em Município com menos de 20.000 eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim optou a observar as demais regras pertinentes. Precedentes.
2. A omissão de extratos bancários de todo o período de campanha compromete a análise das contas.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
4. Possíveis declarações falsas na prestação de contas devem ser apuradas mediante o devido processo legal, não se prestando para tanto o processo de prestação de contas, que visa apenas à apuração da regularidade da entrada e saída de recursos da campanha eleitoral. Precedentes.
5. Recurso conhecido e provido.

DECIDEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2013.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **JULIO JOSE ARAÚJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 86-92) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença (fls. 80-83) do MM. Juiz da 47ª. Zona Eleitoral, no Município de Santo Antônio do Içá/AM, que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha de **MARIO PEDROZA VULCÃO**.

Sustenta, em síntese, que o Recorrido, embora estivesse dispensado da abertura de conta bancária, por força do disposto no art. 22 da Lei 9.504/97, resolveu fazê-lo, atraindo para si todas as obrigações decorrentes de tal opção. Dessa forma, sustenta que o Recorrido deixou de efetuar a movimentação financeira pela conta de campanha o que constituiria irregularidade insanável. Ademais, também teria deixado de efetuar o pagamento de despesas mediante cheque ou transferência bancária, bem como não teria constituído fundo de caixa para despesas de pequena monta. Aponta, ainda, a inconsistência entre a prestação de contas original e a retificadora que consistiria em cancelamento de recibos eleitorais emitidos e assinados pelos doadores, com a emissão de novos recibos, com novos valores, como se os documentos originalmente apresentados nenhum valor tivessem. Por fim, aponta que o Recorrido deixou de apresentar os extratos de conta bancária.

Pugna pelo reconhecimento da gravidade das irregularidades cometidas pelo Recorrido, para, reformando a sentença de piso, considerar desaprovadas as contas de campanha.

Contrarrazões pelo Recorrido (fls. 99-103), certificadas como intempestivas pelo Chefe de Cartório (fls. 98). Pugna pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que não há vício nas contas com potencial para desaprová-las, mas apenas erros formais motivados pela falta de profissional habilitado no Município para assessoria contábil.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 113-117), opinou, em preliminar, pelo não conhecimento das contrarrazões e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**VOTO**

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

Antes de adentrar o mérito recursal, faz-se necessário enfrentar a preliminar aduzida no parecer ministerial.

**I – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

O Recorrido foi intimado para contrarrazões em 08.1.2013 (terça-feira) e somente apresentou manifestação em 14.1.2013 (segunda-feira), portanto, após o tríduo legal de que trata o art. 30, § 5º da Lei 9.504/97, estando, portanto, intempestiva.

Ante o exposto, **voto pelo acolhimento da preliminar** suscitada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, para **não conhecer das contrarrazões**, em face da intempestividade.

É como voto, em preliminar.

**II – MÉRITO**

No mérito, assiste razão ao Recorrente.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, como se extrai dos seguintes precedentes:

**“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A abertura de conta bancária em Município com menos de 20.000 eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim optou a observar as demais regras pertinentes. Precedentes.

2. A omissão de extratos bancários de todo o período de campanha compromete a análise das contas.

3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

4. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão TRE/AM n. 142/2013, de minha lavra)

**"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. TRÂNSITO. RECURSOS FINANCEIROS. CONTA BANCÁRIA. COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE. CONTAS. POSSÍVEIS DECLARAÇÕES FALSAS. OBSERVÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não obstante a abertura da conta bancária para trânsito dos recursos financeiros da campanha eleitoral nos municípios com menos de vinte mil eleitores seja uma faculdade, uma vez tendo o candidato optado pela sua abertura, submete-se às regras pertinentes.(...)" (Acórdão TRE/AM n. 163/2013, rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga)

Na hipótese dos autos, embora tenha optado pela abertura da conta bancária e arrecadado R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em recursos financeiros, conforme demonstrativo de fls. 41, o Recorrido não fez transitar os recursos na conta bancária, o que, por si só, ensejaria a desaprovação das contas.

Doutra banda, notificado para apresentar os extratos bancários, o Recorrido apenas juntou saldos e um extrato de dezembro/2012, sem atentar para o disposto no art. 40, § 8º da Res. TSE n. 23.376/2012, que dispõe:

"§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira."

Da mesma forma, o Recorrido movimentou recursos financeiros fora da conta específica, o que, nos termos do art. 17 da Resolução de regência implica na desaprovação das contas, senão vejamos:

"Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível."

Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a totalidade dos recursos arrecadados não transitaram em conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).

Contudo, os demais argumentos deduzidos nas razões recursais não merecem prosperar. O fato do candidato ter utilizado da prestação de contas retificadora para alterar as informações prestadas originalmente, não podem servir de substrato para a desaprovação das contas, mormente quando não forem detectadas impropriedades ou irregularidades nas contas retificadoras.

Com razão o Magistrado de piso quando afirma que para a apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas originalmente pelo candidato existe instrumento apropriado.

Para tanto, pode o agente ministerial recorrer à representação de que trata o art. 30-A da Lei das Eleições ou mesmo deflagrar procedimento penal para a apuração de eventual prática delituosa por parte do candidato. Nesse sentido:

"(...)

2. Possíveis declarações falsas na prestação de contas devem ser apuradas mediante o devido processo legal, não se prestando para tanto o processo de prestação de contas, que visa apenas à apuração da regularidade da entrada e saída de recursos da campanha eleitoral.(...)" (Acórdão TRE/AM n. 163/2013, rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga)

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso** para, reformando a sentença de piso, julgar **DESAPROVADAS** as contas do Recorrido.

Extraiam-se cópias dos autos para remessa ao *Parquet* Eleitoral para a apuração de eventual prática delituosa.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à Zona de origem para arquivamento.

É o voto.

Manaus, 10 de junho de 2013.

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator